

# DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE EM FACE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL

Jullyano Silveira SANTOS<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** A prisão civil do depositário infiel tornou-se nos últimos tempos um dos temas mais controvertidos em nosso ordenamento jurídico pelo fato da violação do direito à liberdade. Buscamos dar um enfoque humanístico para os Tratados Internacionais e Direitos Humanos Fundamentais. Utilizou-se de base para a defesa dos direitos humanos violados pela prisão civil o princípio da supralegalidade que é excelentemente fundamentado pela doutrina e pela jurisprudência<sup>3</sup>.

**Palavras-chaves:** prisão civil; depositário infiel; violação de liberdade; inconstitucionalidade.

**ABSTRACT:** The civil prison of an unfaithful trustee became recently one of the most controversial in our legal system because of violation of freedom. We seek to give a humanistic approach to international treaties and Fundamental Human Rights. Was used as a basis for human rights violated by the civil prison of the principle of supra-that is best based on doctrine and jurisprudência.

**Key-words:** civil prison; unfaithful trustee; violation of liberty; unconstitutional.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o referido projeto buscou-se explicar sobre a violação da liberdade nos casos de prisão civil do depositário infiel, procurando dar um enfoque quanto o conflito aparente entre as normas nacionais e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário.

Buscou-se ainda demonstrar as peculiaridades do contrato de depósito como forma, objeto, espécies, origem, classificação, sujeitos e suas obrigações, e as punições cabíveis a cada um deles, em caso de descumprimento contratual.

Procurou-se dar um humanista ao nosso trabalho procurando apresentar os direitos existentes e os violados com a prisão civil, além de tecer breves comentários sobre o direito a liberdade e o princípio da prevalência dos Direitos Humanos e suas aplicabilidades.

Além disso, descrevemos sobre a prisão civil do depositário infiel e da prisão civil do devedor de prestações alimentares e da inexistência de controvérsia jurídica quanto esse segundo tipo de prisão que é constitucional, sem sombras de

dúvidas, pelo fato de existir conflito entre Direitos Humanos e prevalecendo nesse caso o Direito à vida em detrimento da liberdade, o que não ocorre na prisão civil por dívida onde há a violação de um Direito Constitucional e de Tratado Internacional em favor do adimplemento de dívidas.

Portanto, o trabalho tem como base de justificativa da consideração da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, o princípio da suprallegalidade, que foi explanado em nosso estudo e utilizado como premissa básica para tal afirmação.

## **2 Dos direitos e princípios fundamentais em face da prisão civil do depositário infiel**

### **2.1 Do Direito à Liberdade**

Para nos aprofundar no tema, prisão civil do depositário infiel, temos que, inicialmente, sabermos do que se trata o direito à liberdade que é o direito violado, a meu ver, nos casos de prisão civil do depositário infiel, portanto, faremos uma breve explanação sobre o referido tema.

O Direito de Liberdade, um dos principais direitos conferidos por nossa Constituição, após o Direito à Vida, este é o mais importante dos direitos inerentes aos brasileiros, e, este está disciplinado pela Magna Carta em seu art. 5º, *caput* e inciso XV.

A referida garantia é muito ampla, existem diversos direitos referentes à liberdade como liberdade de pensamento (art. 5º, IV e V da CF), liberdade de consciência e liberdade de crença (art. 5º, VI da CF), porém, não trataremos, nessa oportunidade sobre estes temas, pois, estes não estão diretamente ligados ao foco do nosso estudo, o que nos interessa nesse momento são a liberdade descrita no *caput* do art. 5º da CF, de maneira ampla e a liberdade de locomoção (art. 5º, XV da CF).

Esse direito surgiu com a criação dos “Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão”, sem este não se conseguiria alcançar os demais direitos existentes atualmente, pois, se não existisse liberdade os demais direitos seriam meras invenções ou promessas que nunca seriam possíveis de serem alcançados

se os indivíduos não possuíssem liberdade para buscar a satisfação deste, por isso este é considerado um marco na história dos direitos.

A sua origem vem da proclamação da independência norte-americana de 1776, que ficou conhecida como Cartas do Bom Povo da Virgínia, nesse período, existiam duas superpotências na Europa, que eram França e Inglaterra, as quais ainda eram dominadas pelo absolutismo, assim, a partir da proclamação da independência dos Estados Unidos da América, estes dois países sofreram muita pressão, e, 13 (treze) anos depois, em 1789, ocorreu o que ficou conhecida por Revolução Francesa, onde havia a intensa busca pelo direito à liberdade.

Após o acontecimento desses fatos na Europa, em nosso país, em 1988, começaram a surgir os movimentos para a derrubada da escravatura e contra o império português, instaurando-se assim no Brasil a República no ano de 1891.

Com a obtenção dessa garantia os indivíduos de uma sociedade ganharam a liberdade que tanto desejavam, portanto, somente este direito não satisfaz a necessidade que as pessoas de uma determinada sociedade possuíam isso porque de nada adiantava estes serem livres mais serem discriminados dentro da própria sociedade em que viviam como foi o caso dos escravos e das mulheres que eram muito discriminados, eram “teoricamente” livres, mas discriminados, e, assim, os indivíduos passaram a desejar e buscar uma nova garantia, o direito a igualdade dando início aos Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão.

Os direitos foram sendo adquiridos com o passar dos tempos, onde além dos Direitos de Liberdade, temos Direitos de Igualdade ou Direitos Sociais, Direitos Coletivos ou Fraternalis, Direitos de Informação, e, por fim, os Biodireitos.

Assim, observa-se que o Direito à Liberdade é um direito imprescindível para que qualquer sociedade civilizada mantenha-se em harmonia, e, que este foi adquirido com muita luta, necessitando até de revoluções para ser alcançado, não podendo, dessa forma, ser violado. A liberdade do indivíduo não pode ser cerceada pelo *jus puniendi* do Estado, sem que este seja merecedor de punições severas, considerando que a prisão, principalmente a prisão civil, é de caráter muito severo.

Temos então que analisar se realmente é necessário privar um indivíduo de uma garantia constitucional para satisfazer a pretensão de punir do Estado? Isso não é justo conforme o entendimento de Odete Novais Carneiro:

A natureza jurídica da prisão civil, mesmo se considerada meio processual coercitivo ao desempenho adequado da obrigação de restituir a coisa custodiada, não lhe tira o caráter de cerceamento à liberdade – um dos direitos fundamentais contemplados na Magna Carta e cuja restrição de gozo constitui uma das maiores agressões à dignidade humana. (Carneiro, Odete Novais, Editora RT 2004, p. 69)

É o que passaremos a abordar neste estudo de maneira mais aprofundada, para chegarmos a uma conclusão sólida e humana, respeitando os direitos coletivos e individuais que todos nós possuímos e que nos foram conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e os demais preceitos legais defensores dos Direitos Humanos.

## **2.2 Do Princípio da prevalência dos Direitos Humanos (regra interpretativa *pro homini*)**

Este Princípio priva pela proteção dos Direitos Humanos quando estes entram em conflito com qualquer norma, seja ela constitucional, infraconstitucional, os Direitos que se mostrarem mais favoráveis ao seres humanos são os que serão aplicados, a interpretação deve ser sempre feita para beneficiar o homem.

Os estudiosos dos direitos humanos têm-se manifestado no sentido de que deverá ser aplicada a norma mais benéfica ao cidadão, em caso de conflito entre um tratado e a norma interna do Estado de origem da pessoa envolvida. Isto porque as normas de direitos humanos visam a proteção do cidadão, estando em jogo direitos fundamentais – que são direitos indisponíveis, inerentes ao ser humano. (Carneiro, Odete Novais, Editora RT 2004, p. 109)

No caso da prisão realizada como forma de coação ao depositário infiel, para os que entendem ilegítima a prisão civil deste indivíduo, afirmam que há uma desarmonia entre o Pacto de São José da Costa Rica e nossa Constituição, na aplicação deste princípio, deve-se analisar qual é a norma que traz um maior senso de humanidade e de respeito às garantias individuais e coletivas dos seres humanos. Desse modo, percebe-se que o pacto de São José da Costa Rica traz em seu texto uma garantia de que a liberdade dos indivíduos não será cerceada por dívidas por ele contraída, salvo as dívidas alimentares, e nossa Constituição contraria esse preceito, entendem eles que, nesse caso, aplica-se unicamente o

Pacto, por trazer maior benefício à liberdade dos indivíduos, em detrimento do patrimônio.

Isso só é possível, conforme os defensores dessa teoria, porque a Constituição abre essa possibilidade de que sejam deixadas de lado as normas pátrias desde que existam normas que privilegiem os direitos humanos, pois, está descrito e em plena aplicabilidade em nossa Constituição Federal, o inciso II do art. 4º, que os direitos humanos estão sob prevalência.

Como citado impecavelmente por Chislayne Aparecida Oliveira, bacharelado das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, em sua monografia que tem como tema A prisão civil a luz do Pacto de São José da Costa Rica e Emenda Constitucional nº 45/2004, onde diz:

[...] Se esta norma mais protetora for a própria Constituição, ela irá prevalecer sobre o direito e garantia do tratado. Se não for, não será ela aplicada nesta parte, sendo utilizada a norma mais favorável à pessoa humana, sujeito de direitos internacionais consagrados, o que leva à idéia do descabimento da prisão civil do infiel depositário. Assim, se a norma constitucional fosse mais benéfica que a internacional, aplicar-se-ia a norma constitucional, mesmo que os esses tratados tivessem hierarquia constitucional e tivessem sido ratificados após o advento da Constituição. As próprias regras interpretativas dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos apontam nesta direção, quando afirmam que os tratados internacionais só se aplicam se ampliarem e estenderem o alcance da proteção nacional dos direitos humanos.

Portanto, esse princípio, que tem uma base constitucional consistente, tem sido muito questionado, pois, não dá pra se justificar a exclusão de uma norma que está presente na Magna Carta para aderirmos a um preceito de ampliação dos dizeres do constituinte onde se busca uma ampliação dos direitos sim, mas não um aumento desproporcional e desorganizado colocando um princípio na frente do outro para que estes se excluam entre si com o decorrer dos anos, pois, direito é aquele que se busca que se luta que se conquista e este sim, nunca será desarraigado de nossa sociedade, caso contrário, sem que as pessoas sequer saibam por que têm este ou aquele direito apenas por uma ficção jurídica baseada numa sobreposição de normas para que prevaleça uma sobre a outra quebrando assim, a unificação entre os poderes, legislativo e judiciário, isto é, se for para privilegiar alguns, por terem condições de serem defendido por grandes estudiosos do direito, é mais aceitável que não se beneficie ninguém, pois isto geraria maiores tumultos e

revoltas, pois, o direito tem que ser um só, tanto na edição e aplicação das leis, e, estas tem que serem aplicadas a todos.

Contudo, essa teoria não é a mais acertada, pois, ao possibilitar que o ser humano seja beneficiado por uma norma em detrimento da outra, o que pode gerar mais desacordos jurídicos e desavenças entre poderes sendo ameaçada até a estrutura de Estado que tem que analisar caso a caso para que chegar a um consenso, sem que haja perturbação da paz jurídica e da soberania estatal.

### **3 Dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos**

#### **3.1 Introdução dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos em nosso ordenamento jurídico**

O legislador ao criar normas de regulamentação para incorporação de Tratados Internacionais em nossa legislação diferenciou-lhes em Tratados Internacionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, adotando a teoria monista para os Tratados Tradicionais e a teoria dualista para os de Direitos Humanos.

Conforme citado por Odete Novais Carneiro, fazendo menção a jurista Flávia Piovesan:

[...] o Brasil, relativamente à recepção dos tratados, adere à corrente dualista no que tange aos tratado “tradicionais” e à corrente monista quando se trata de recepção pelo ordenamento positivo dos tratados de direitos humanos. No que concerne a incorporação no direito brasileiro: se tradicionais, deve ser aplicada a metodologia da incorporação legislativa; mas se de direitos humanos, tal incorporação deverá ocorrer automaticamente<sup>28</sup>. (Carneiro, Odete Novais, Editora RT 2004, p. 108)

Os Tratados que versam sobre Direitos Humanos são imediatamente aplicáveis a nossa legislação, isto é, possuem aplicação imediata conforme disposto no §1º do art. 5º da Constituição. Sendo assim, são introduzidos em nosso ordenamento jurídico, de maneira imediata, basta que haja a adesão e retificação desses Tratados por nosso país para que este ingresse e tenha aplicabilidade em nosso ordenamento.

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos de que o Brasil for signatário passam a vigorar como norma constitucional, por se tratarem de direitos

inerentes a pessoa humana, e como já foi dito, o §2º do art. 5º da CF, traz expressamente em seu texto que a Constituição não excluirá os direitos diversos do que estão na Magna Carta, por meio de Tratado Internacional não serão revogados nem mesmo pela própria Constituição, sendo assim, estes ao ingressarem em nosso ordenamento tornam-se aplicáveis por si só.

Assim, no Brasil, aprovado pelo Congresso o texto do tratado e o Presidente a República o ratificando, as de proteção aos direitos humanos dele provenientes passam a *imediatamente* integrar o rol dos direitos constitucionalmente protegidos, sem a necessidade de o Presidente assinar no âmbito interno o decreto executivo, sem a necessidade de edição de decreto de execução para que os tratados ratificados irradiem seus efeitos tanto no plano interno como no plano internacional. (OLIVEIRA, Chislayne Aparecida)

Já os Tratados Internacionais Comuns ou Tradicionais têm em nosso ordenamento introdução diversa dos Tratados de Direitos Humanos, pois, para que estes tenham aplicabilidade em nosso sistema é necessário que seja editado um decreto para regulamentar sua introdução no ordenamento, devendo isso ser feito pelo Congresso Nacional que terá que deliberar sobre a possibilidade ou não de tal tratado ser ratificado pelo membro mor do Executivo. Caso o Presidente ratifique o mesmo os membros do Legislativo tem como dever o respeito ao que foi convencionada pelo tratado não podendo assim editar leis que contrariem o foi acordado entre os países signatários desse tratado.

### **3.2 Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em relação à prisão civil do depositário infiel**

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida por Pacto São José da Costa Rica, é uma Convenção Internacional acordada entre países do Continente Americano, e, firmado em 22 de novembro do ano de 1969, na cidade de São José, capital da Costa Rica, e ratificado por nosso país no ano de 1992, e, tem como principal objetivo buscar o respeito aos direitos humanos essenciais a todos os seres humanos, intentando por uma democracia onde haja maior liberdade e respeito para tais seres. Além disso, o tratado enumera uma série de fatores indispensáveis para que seja alcançado o patamar de ser humano livre, e, é o

principal motivo de toda a discussão existente sob a constitucionalidade ou não da prisão civil do depositário infiel:

[...] Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; [...] (Preâmbulo da Convenção Americana de Direitos humanos)

Para nosso objeto de estudo o mais nos importa nesse Tratado é o Capítulo I, pois é neste que está o Artigo 7º que fala sobre o Direito a liberdade pessoal, retratando especificamente em seu inciso §7 sobre a proibição de haverem nos Estados-partes do Tratado prisão civil por dívida, salvo os devedores de dívidas alimentares.

Além do artigo 7º, §7 da referida Convenção ainda temos o art. 11 do Pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos que também proíbe expressamente a prisão civil dizendo que: *“Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”*.

Ao aderir à referida Convenção, em 1992, o Brasil que trazia expressamente em sua Magna Carta a possibilidade de haver prisão civil por dívida derivada de obrigação alimentar e no caso do depositário infiel (art. 5º, LXVII da CF), gerando assim discussões e debates entre diversos Doutrinadores que se dividiam entre a legalidade da prisão civil e os contrários a ela no caso de prisão do depositário infiel.

Sobre essa infelicidade de nosso Legislador, de não ter feito as devidas ressalvas antes de aderir à Convenção, dividiu-se a Doutrina e Jurisprudência, e, para isso foi acrescida a nossa Constituição, com a EC 45/2004, o §3º do artigo 5º da Magna Carta, dizendo que todo Tratado ou Convenção Internacional que tratem de direitos humanos em que o Brasil for signatário, para que possa revogar uma norma constitucional este deve ser aprovado em dois turnos na Câmara e no Senado em votações de quorum igual ao quorum mínimo necessário para emendar a Constituição que é de  $\frac{3}{5}$  (três quintos), o que não aconteceu até hoje com nenhum Tratado, inclusive o Pacto de São José da Costa Rica.

No entanto, essa solução não surtiu o efeito pretendido, pois, o legislador, não revogou expressamente o artigo 7º, §7 do Pacto de São José da Costa Rica, deixando assim, pairar a dúvida e o questionamento, se realmente o §3º



do art. 5º da Constituição foi criado para versar sobre os Tratados que tinham sido assinados pelo nosso país antes da criação da EC 45/2004, ou para os Tratados que poderiam vir a ser aderido pelo Brasil, para evitar problemas futuros como o que ocorre atualmente com a prisão civil do depositário infiel.

O Pacto de São José da Costa Rica traz expressamente em seu corpo a exigência de que os países aderentes ao Tratado, caso não haja em sua legislação os direitos descritos no art. 1º do mesmo, estes deverão adequar suas normas constitucionais de acordo com o disposto e convencionado entre os Estados-membros:

Artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos: Obrigação de respeitar os direitos

§1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

§2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos: Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

A Convenção Americana de Direitos Humanos tem uma trava muito importante para a maneira que deverá ser interpretada, estando ela descrita em seu art. 29, ficando impedido de serem interpretadas de forma a suprimir qualquer direito conferido por ela.

Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos: Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; [...]

Portanto as normas dispostas nesse tratado devem ser interpretadas e cumpridas conforme dispõe o Convenção, onde é inadmissível que se utilize de interpretação restritiva para diminuir direitos que todas as pessoas que residem nos países signatários têm, dependendo assim cobrar dos governantes e membros dos demais poderes cumpram o que foi a eles conferido.

## **4 Da prisão civil**

### **4.1 Da prisão civil do depositário infiel**

#### **4.1.1 Do contrato de depósito**

Faremos, inicialmente, alusões ao contrato que “pode levar” a prisão civil, no caso de descumprimento contratual ou ordem judicial, que é o contrato de depósito, que é aquele realizado com a entrega de um bem por uma determinada sujeito para que terceiro guarde o bem até que esse seja exigido ou até o termino do contrato:

##### **4.1.1.1 Da forma**

O contrato de depósito tem forma livre, é, via de regra, gratuito, mas nada impede que seja oneroso, sendo ele unilateral se for realizado de forma gratuita, pois, neste caso somente o depositário teria obrigações quais sejam a guarda do bem dado em depósito, e, se for realizado de forma onerosa ele se torna bilateral, adquirindo o depositante a obrigação de quitar o débito com o depositário. Tal contrato não possui forma solene, sendo este sempre temporário, se for definitivo, se enquadraria em outro tipo de contrato.

##### **4.1.1.2 Do objeto**

O contrato de depósito pode ter como objeto:

**Bem fungível:** é o contrato depósito irregular, pois, este é regulado pelas normas de mútuo, mas continua a ser um contrato de depósito. Por este

contrato ao entregar o bem ao depositário também estaria sendo transmitido o domínio da coisa, não ficando o depositário obrigado a devolver o mesmo objeto;

**Bem infungível:** é o contrato de depósito regular do qual é regulado pelas regras gerais do código onde o depositário é obrigado a devolver o mesmo objeto de que foi incumbido da função de guarda e zelo.

#### 4.1.1.3 Da origem

Existem quatro modalidades de contrato de depósito que são:

**Contrato de depósito equiparado:** é aquele que não é um contrato de depósito, porém, por possuir semelhança com esse tipo de contrato, adota-se as suas regras para a regulamentação deste, como é o típico caso do hospedeiro em relação a proteção e guarda da bagagem de seu hospede, ou, no caso de locação de vagas de estacionamento, o contrato, mesmo sendo específico de locação, aplica-se a ele as regras do contrato de depósito;

**Depósito judicial:** este ocorre quando, em determinado processo, a apreensão dos bens de um dos indivíduos do processo, feita pelo juízo, e, com tal feito este designará uma pessoa que será para guardar o bem até o fim do processo. Esse tipo de depósito não pode ser confundido com a consignação em juízo que é outro instituto totalmente diverso deste. Ressaltasse que somente o depositário público é obrigado a aceitar a condição de depositário, pois este fez concurso público para exercer tal profissão, sendo assim, as demais pessoas que sejam nomeadas como depositários judiciais não são obrigados a aceitar, costumeiramente, nomeia-se o autor ou o réu do processo, mas nem estes são obrigados a aceitar, e não pode nunca ser confundido com a consignação em juízo que é outro instituto totalmente diverso deste;

**Voluntário ou Convencional:** é tipicamente contratual e deriva única e exclusivamente da vontade das partes contratantes entre si;

**Necessário (art. 647 a 652 do C.C.):** este é, na maioria das vezes, não contratual, sendo ele derivado de disposições legais ou por situações imprevistas de calamidade, não havendo assim vontade entre as partes em realizar o contrato, este é feito por necessidade ou imprevisão;

#### 4.1.1.4 Dos sujeitos

São os sujeitos do contrato de depósito ou depósito legal:

**Depositário:** é o sujeito quem tem como obrigação guardar o bem dado em depósito feito pelo detentor ou dono da coisa, para ser depositário é necessário que o agente seja capaz por si só, não podendo nesse caso ser sequer representado ou assistido, caso haja incapacidade por parte deste agente o contrato não tem validade e encerra-se.

**Depositante:** é o sujeito que tem um objeto, e por algum motivo pretende deixá-lo sob a guarda de terceiro, podendo este ser qualquer pessoa, não há nenhuma restrição para que se realize um contrato de depósito.

#### 4.1.1.5 Classificação

O contrato de depósito é:

**Real:** pois se perfaz com a entrega do objeto;

**Não solene:** não tem forma específica, nem obrigatória, porém existe a exceção do art. 646 do C.C., onde se exige prova escrita se surgirem dúvidas sobre a efetiva realização do depósito, isto é, o contrato não tem que ser escrito, mas, se pairarem dúvidas sobre a existência do mesmo o depositário ou depositante, dependendo da situação, terão que provar que o depósito foi feito utilizando-se de provas escritas;

**Temporário:** nunca será definitivo, sempre haverá um momento em que o contrato será desfeito e o bem será restituído ao seu devido possuidor, caso seja de caráter definitivo desqualificaria esse tipo de contrato podendo se encaixar em outro tipo de contrato, mas não de depósito. Por este motivo por mais tempo que fique o depositário como detentor da coisa, este não poderá adquiri-lo por usucapião. e;

**Personalíssimo:** é inerente somente a pessoa, não pode ser transmitido, em regra, para terceiros.

#### **4.1.1.5 Das obrigações do Depositário**

O depositário tem muitas obrigações, no contrato de depósito regular para com o depositante, sendo elas:

Guardar a coisa se fosse sua, e, aplicar todo o empenho na proteção do bem de terceiro (art. 629 do C.C.);

Manter o estado da coisa do mesmo modo que estava quando recebeu, por exemplo, se recebeu lacrado ou fechado deverá entregá-lo ao depositante dessa maneira não podendo ele violar a coisa para dela desfrutar (art. 630 do C.C.);

Arcar com as despesas relativas à conservação da coisa. O depositante deverá restituir o que foi gasto para a conservação da coisa, e possíveis prejuízos sofridos com a manutenção do depósito (art. 643 do C.C.);

Quando autorizado expressamente a utilizar a coisa, pelo depositante (art. 640 do C.C.), o depositário deverá utilizar corretamente a coisa. Nesses casos, embora autorizado a utilizar a coisa, o contrato continuará a ser de depósito, mas, quando o depositário é autorizado a desfrutar do bem, em alguns casos utiliza-se por analogia o contrato de comodato;

Não substituir-se por terceiro, salvo nos casos de autorização expressa feita pelo depositante (art. 640 do C.C.);

Em caso de perda do objeto sem culpa, e receber no lugar deste, objeto diverso do que mantinha em depósito deverá restituir ao depositante a coisa recebida no lugar da que mantinha em depósito, quando for exigido, isso pode ocorrer no roubo de um carro que está sob a guarda do depositário e este possui seguro que o restitui o bem perdido, e assim, este deverá devolver ao depositante a coisa que recebeu para substituir a que se perdeu (art. 636 do C.C.);

Devolver a coisa depositada, imediatamente, ao ser exigido pelo depositante, ou ao término do contrato, pois, apesar de o contrato de depósito ser um contrato com prazo determinado, o depositante poderá exigir a coisa a qualquer momento e o depositário deverá restituir a coisa o mais breve possível, o que não ocorre com o depositário, que é obrigado a cumprir o contrato até o seu término, salvo de houver justo motivo que impeça de manter o contrato, se o depositante não quiser receber a coisa de volta e, havendo justo motivo que não permita a

continuação do contrato, o depositário poderá depositar o objeto que está sob sua guarda judicialmente (art. 635 do C.C.). Caso isso não ocorra deve permanecer até o fim do contrato.

Sendo assim, o depositário não poderá se recusar a restituir o objeto quando solicitado pelo depositante ou ao término do contrato, e, se o fizer ficará caracterizado como depositário infiel sob pena de ser compelido por prisão civil não excedente a 1 (um) ano, ou até que seja feita a restituição da coisa devida, conforme o art. 652 do C.C., que é alvo de muitas críticas doutrinárias, o que abordaremos mais a fundo adiante.

#### **4.1.1.6 Possibilidade de escusa do depositário na restituição da coisa da que tem o dever de restituir ao depositante**

A regra de que o devedor terá obrigatoriamente que restituir o bem no momento em que for exigido pelo depositante não é absoluta, pois existem situações em que pode haver a recusa da devolução do objeto tido em depósito pelo depositário, sendo elas:

O exercício do direito de redenção, quando as despesas ou a remuneração (se combinada ou presumida), mesmo que o depositante exija a coisa o depositário, neste caso poderá reter o objeto em sua posse até a devida quitação dos débitos inerentes ao contrato (art. 644 do C.C.);

O embargo judicial do objeto, pois, neste caso, o bem estará sob a guarda do poder judiciário e será o juiz que determinará a quem o bem será restituído (art. 633 do C.C.);

A suspeita de existência de fundada ilicitude do objeto, porém, não basta que haja somente a suspeita, mas sim motivo justificável para que se possa assim proceder, devendo nesse caso o depositário depositar o bem judicialmente justificando o motivo de sua escusa (art. 633 e 634 do C.C.).

A compensação realizada de depósito com outro depósito, o depositário não deposita a coisa devida, mas deposita outra de mesmo gênero e mesma quantidade da que tinha em depósito, isso é mais comum com coisas fungíveis, como exemplo de compensação se tem o art. 636 do C.C.

Destarte que, se o depositário não restituir a coisa ao final do contrato ou quando exigido pelo depositante, e, não se enquadre em nenhuma das situações acima, de excludentes de obrigatoriedade de devolução, poderá ter decretada a sua prisão civil com base no art. 652 do C.C.

Deste modo, o depositário só estará livre de cumprir sua obrigação de devolver o objeto tido em depósito se o depositante praticar qualquer ato que possa macular a licitude do contrato, para tanto, o legislador criou obrigações a serem cumpridas não só pelo depositário, mas também pelo depositante.

#### **4.1.1.7 Obrigações do depositante**

A obrigação principal do depositante é quitar os débitos referentes ao depósito se for oneroso ou pagar as despesas relativas à conservação da coisa.

#### **4.1.2 Da prisão civil pelo descumprimento de contrato de depósito**

Após a ampliação do patamar de conhecimento do contrato de depósito analisaremos o caso da prisão civil que vem sendo utilizada como meio de coerção para que o depositário infiel arque com as dívidas que possui diante de terceira pessoa ou até mesmo diante do Estado.

Como visto anteriormente a prisão civil poderá ser decretada se o depositário, que tem obrigação de guardar, zelar e proteger o bem efetivo do contrato de depósito, e, este no momento em que for exigido pelo depositante, dono da coisa, ou ao término do contrato, não restituir a coisa da maneira combinada poderá sofrer as sanções previstas no art. 652 do C.C., salvo, se apresentar motivo razoável de escusa, como apresentado anteriormente, que o depositante não cumpriu o contrato da maneira combinada ou não arcou com os débitos, no caso de contrato de depósito oneroso, ou, não quitou as despesas inerentes aos gastos obtidos para a conservação da coisa.

Caso o depositário se encaixe no perfil de descumpridor contratual o juiz decretará a sua prisão, não excedente a 1(um) ano, tem como principal natureza a coação para que o dinheiro ou a coisa devida “apareça” para que seja realizado o adimplemento da obrigação.

A prisão civil não tem poder satisfativo, mesmo que o indivíduo cumpra toda a sua pena, ainda estará devendo, não poderá, entretanto ser preso novamente pelo mesmo processo poderá ser preso por outro, mas por aquele não mais. Esse tipo de coação é unicamente utilizado para que o indivíduo devolva o bem ou restitua o valor devido, tão logo, ao restituir o valor ou o bem será liberado da prisão.

Não é admissível a prisão civil ao depósito irregular, pois, neste aplica-se as regras referentes ao mútuo, pois, com a entrega do objeto por parte do depositante, transfere-se para o depositário além da posse, transfere-se também a propriedade podendo o depositário utilizá-la como desejar desde que no momento exigido devolva o bem na quantia que recebeu. É inaplicável a prisão civil também aos casos de depósito por equiparação, afinal, este não é um depósito mas sim uma criação jurídica para que haja a equiparação para efeitos de regulamentação e obrigação. Quanto aos demais casos a prisão civil é cabível.

Para que haja a decretação da prisão civil, não é necessário que se instaure nova ação, o juiz poderá decretar a prisão civil em qualquer que seja o grau de jurisdição, isso em razão da súmula 619 do STF. A preso civil deverá permanecer em prisão diversa dos presos penais, se não houver específico destinado a esse tipo de preso estes deverão permanecer em celas juntamente com presos de menos periculosidade.

Esse tipo de prisão é eficaz, mas, inegavelmente este é um meio de punição que foge dos preceitos de direitos humanos, pois, ao ser preso, mesmo que por uma dívida não tão expressiva, o indivíduo, irá tentar arrumar meios para levantar esse dinheiro, o que é feito, na maioria das vezes por seus familiares, que buscam através dos meios lícitos ou ilícitos a quantia necessária para a libertação de seu ente, e, isso pode levar a sérios danos, por que, um indivíduo que foi cerceado de sua liberdade, após o cumprimento da pena, certamente já terá perdido o emprego, se o tivesse, e dificilmente encontrará um novo devido ao preconceito que ainda existe em nossa sociedade.

Conclui-se então que a prisão civil só pode ser decretada em caso de descumprimento injustificado do contrato de depósito ou não restituição no prazo acordado entre depositante e depositário, e, que apesar de ser uma violação grave do direito a liberdade do indivíduo é um meio muito utilizado atualmente, mas que está caminhando para uma inconstitucionalidade plena, conforme decisões atuais do STF, que vota o Recurso Extraordinário 466.343-SP, que já tem a seu favor 7 (sete)



votos, mais isso será abordado mais a fundo mais adiante. Remata-se ainda que é um meio coercitivo, que almeja somente a satisfação patrimonial e para que haja o adimplemento de obrigações e que tem sua forma jurídica ameaça cada vez mais, sem falar na injustiça, que para alguns não é tema a ser considerado, mas se a busca pelo justo é desnecessária, teríamos que extinguir o poder judiciário, que tem como principal objetivo intervir na vida das pessoas para que estas alcancem a justiça pelos meios corretos e não pelas próprias mãos, portanto se o justo não deve ser considerado eliminaremos de nossa sociedade e de nosso vocabulário, não só vocabulário jurídico mais também do nosso cotidiano, a palavra JUSTIÇA.

#### **4.2 Da prisão civil por dívida alimentar**

Por não ser este tema uma questão de abordagem direta de nosso objeto de estudo e não ser sequer tema de incontrovérsia jurídica nos ateremos o mínimo possível sobre tal tema.

Sabe-se que a prisão civil por dívida alimentar não está pautada unicamente no embate LIBERDADE X PATRIMÔNIO, como no caso da prisão civil do depositário infiel, mas sim na prevalência do DIREITO À VIDA X DIREITO À LIBERDADE, pois, a pensão alimentícia não tem base patrimonial mais sim de subsistência da prole que necessita de cuidados e alimentos para que permaneça a pertencer o Direito à Vida, juntamente com o Direito à Integralidade Física, Desenvolvimento da Personalidade, etc.

No caso de alimentos, bens jurídicos muito relevantes acham-se por detrás da prisão: vida, integridade física, desenvolvimento da personalidade da pessoa (quando menor) etc. Esses bens jurídicos justificam a privação da liberdade. Uma dívida civil jamais. (Gomes, Luiz Flávio)

Por ser o Direito à Vida uma questão indiscutivelmente pacífica de que é o maior dos princípios não há que se falar em tentar privar a vida ou a liberdade, pois, sempre, em qualquer que seja o conflito entre direitos humanos, em que de um lado estiver o Direito à Vida, não necessitamos de analisar a questão ou o outro direito conflitante, por que a vida prevalecerá, independentemente de quaisquer outros fatores que venham a influenciar nesse conflito.

Lembrando que o próprio Pacto de São José da Costa Rica menciona que a única prisão civil admissível é a do devedor pensões alimentícias, não sendo assim alvo de debate sobre sua constitucionalidade ou não, pois este é um direito inviolável que o menor possui e o devedor tem a obrigação de prover a continuação da vida de seus descendentes.

A prisão civil do devedor de pensões alimentícias está pautada no art. 733 §§1º, 2º e 3º do CPC.

Com isso, caso o devedor de prestações alimentícias vencidas não quite 3 (três) meses consecutivos a obrigação e isto seja levado ao conhecimento do judiciário, o juiz ordenará que o devedor pague as parcelas vencidas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão civil caso não realize o pagamento ou dê justificativa plausível para o inadimplemento de sua obrigação. Se não o fizer o juiz decretará sua prisão que pode variar de 1 (um) a 3(três) meses.

Na petição inicial poderão ser incluídas não só as prestações vencidas, mas também as prestações vincendas, pois pode ser que o devedor não pague com a ordem judicial, e, com o decorrer do processo, novas prestações se vencem e estas podem ser cobradas juntamente no mesmo processo, independentemente de pedido expresso na petição inicial, conforme o rito do art. 290 do C.P.C.

A pensão alimentícia é um dever do genitor e um direito do menor, e em alguns casos até de pessoa que já adquiriu a maioridade, o que é um direito inviolável à vida e que se descumprido, gera punições, estas sim “merecida”, devido a gravidade do fato de deixar a própria prole “à míngua” sob o risco de não ter maneira de prover o seu sustento físico, psíquico e principalmente alimentar.

É obvio que a prisão civil do devedor de pensão alimentícia é absolutamente constitucional, e não foi, não é, e, provavelmente nunca será alvo de debates como é o caso da prisão civil do depositário infiel, que tem no mínimo um caráter duvidoso de constitucionalidade.

## **5 Da ilegalidade estrita da prisão civil do depositário infiel**

Até o presente momento procurou-se demonstrar todo o embasamento básico para que pudéssemos finalmente descrever sobre o tema foco de nosso

projeto, pois, até agora escrevemos sobre uma gama de assuntos que são, indiscutivelmente importantes para formarmos um pensamento concreto sobre as divergências jurisprudências e doutrinárias sobre os diversos temas que envolvem o assunto aborda que a princípio parece de fácil entendimento e de pouco conteúdo prático, o que não é verdadeiro, pois este é um tema muito amplo e complicado de se debater. O que vamos buscar a partir de agora é a explanação dos pensamentos e posições sobre a violação do direito a liberdade dos seres humanos pela prisão civil do depositário infiel.

O depositário infiel tem como proteção básica de seus direitos, como já foi dito, o Pacto de São José da Costa Rica, porém essa proteção atualmente não vem sendo aplicada, pois, no Brasil, devido ao art. 5º, LXVII da CF e art. 652 do C.C, a prisão civil do depositário infiel pode ser decretada a qualquer tempo.

Adotando uma posição humanista ou humanitária, que certamente nos parece a mais acertada, entendemos com o estudo mais aprofundado do tema que a prisão civil, nesse caso, é inconstitucional, por violar o direito a liberdade conferido por um Tratado Internacional de Direitos Humanos, que têm, em nosso país aplicabilidade imediata (CF, art. 4º, II), e, que está em plena aplicabilidade por não ter o Brasil realizado sua desvinculação do mesmo.

Atualmente, uma corrente vem ganhando força que é a corrente da suprallegalidade, defendida recentemente pelo Min. Gilmar Mendes em julgamento ao HC 90.172-SP, onde houve decisão unânime pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

A Turma deferiu habeas corpus [...] Em seguida, asseverou-se que o tema da legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, encontra-se em discussão no Plenário (*RE 466343/SP*, v. Informativos 449 e 450) e conta com 7 votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. Tendo isso em conta, entendeu-se presente a plausibilidade da tese da impetração. Reiterou-se, ainda, o que afirmado no mencionado *RE 466343/SP* no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo suprallegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. HC 90172/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 5.6.2007.

O princípio da supraligalidade rege que os Tratados Internacionais que versam sobre direitos humanos, por terem aplicabilidade imediata ingressam em nosso ordenamento, não sendo este, plausível de revogar as normas constitucionais, tendo assim caráter constitucional. Portanto, os tratados que versam sobre direitos humanos não são supraconstitucionais, e não estão no mesmo nível das normas ordinárias como se entendia anteriormente, estando assim num patamar intermediário, é menos privilegiado do que as normas constitucionais próprias, e, possuem privilégio superior as normas ordinárias. Conforme diz Luiz Flávio Gomes em seu artigo Inconstitucionalidade da Prisão Civil por Dívida:

Os Tratados de Direitos Humanos poderiam ser incorporados no Direito interno brasileiro: (a) como Emenda Constitucional (CF, art. 5º, § 3º) ou (b) como Direito supraligal (voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343-SP) ou (c) como Direito constitucional (essa é a posição doutrinária fundada no art. 5º, § 2º, da CF) ou, por último, (d) como Direito ordinário (antiga posição da jurisprudência do STF).

As leis ordinárias podem ser revogadas portanto pelo disposto nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, quando estas conflitem diretamente com ele. Presumindo assim que, se os tratados são supraligais, eles não podem gerar inconstitucionalidade de uma norma descrita no rol das cláusulas pétreas da Constituição, como é o caso do inciso LXVII do art. 5º da CF, porém poderá, como foi dito, revogar qualquer lei, seja ela posterior ou especial, que conflita diretamente com direitos humanos.

Assim sendo, o Pacto de São José da Costa Rica, prevalece sobre as normas ordinárias, verificando que ao tornar inconstitucional o art. 652 do C.C., que permite a prisão civil do depositário infiel, automaticamente torna o inciso LXVII do art. 5º da CF, inaplicável para o caso de prisão civil, pois esta seria uma norma constitucional que necessita de regulamentação, e, ao excluir-se do ordenamento sua regulamentação está perde a aplicabilidade, restando somente neste inciso a possibilidade de prisão civil.

[...] a prevalência dos tratados internacionais sobre a normatividade doméstica nacional dá-se não em virtude posterioridade ou eventual especialidade, mas sim em decorrência de seu caráter supraligal, que impede sejam revogados por lei posterior ou especial. (Mazzuoli, Valerio de Oliveira, Ed. Forense, 2002, p. 167)

Portanto, mesmo que a lei for editada após a retificação do tratado, está não lhe revogará, pois, não tem poderes para tanto.

Além da supralegalidade dos tratados temos como base de defesa da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, os §§ 1º e 2º do art. 5º da CF.

O §3º do art. 5º, foi adicionado com EC 45/2004, onde por meio dele os tratados que versarem sobre direitos humanos terão que passar por votação no Congresso, para que ingressem no ordenamento como Emenda Constitucional, mas, o legislador não especificou se incluem-se os tratados já assinados ou os que viriam a ser assinados, isto é, questiona-se a retroatividade do §3º à tratados que já haviam sido ratificados. Até o presente momento não foi adicionado ao nosso ordenamento nenhum tratado por esse requisito.

O Pacto de São José da Costa Rica não foi introduzido em nosso ordenamento por esse meio, mas mesmo que ingressasse não teria forma suficiente para revogar o inciso LXVII do art. 5º da CF, pois este está no núcleo imutável da constituição (cláusula pétrea), sendo assim, o que o Tratado de São José da Costa Rica pode revogar são as leis ordinárias que regulamentam a prisão do depositário, não sendo então tão relevante a discussão da retroatividade ou não do referido §3º.

Abordando o §2º do art. 5º da CF, percebe-se que o legislador permite que seja incorporada a nossa legislação direitos humanos conferidos por tratados, trazendo expressamente em seu texto que as garantias por ela conferida não excluem outras garantias conferidas por outros meios ou por tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Desse modo, analisando o caso do Pacto de São José da Costa Rica, que proíbe expressamente a prisão civil, e a Magna Carta ao dizer que não exclui, a *contrário sensu*, entende que ela abre a possibilidade de os tratados internacionais relativos a direitos humanos ampliarem os direitos fundamentais inicialmente garantidos por ela, permitindo que a prisão civil seja proibida por lei, aderida pela Constituição Federal implicitamente.

Trata-se de uma questão de lógica, pois se os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, a *contrário sensu*, os incluem no rol de direitos protegidos, ampliando o núcleo mínimo dos direitos consagrados pela Constituição. Somente os tratados internacionais que versam sobre os direitos e garantias individuais é que estão amparados por essa cláusula, chamada por isso mesmo de *cláusula aberta*, cuja finalidade é exatamente a de incorporá-los ao rol dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (OLIVEIRA, Chislayne Aparecida).

Relativizando assim o tema da inconstitucionalidade de prisão civil, que é uma violação ao direito a liberdade e um modo muito injusto de se punir o devedor, pois este é penalizado de maneira incoerente, entende-se então que o princípio da supralegalidade é o que melhor soluciona o problema, devendo assim ser considerado inconstitucional o art. 652 do C.C., que abre a possibilidade da prisão civil do depositário infiel, e, não o inciso LXVII do art. 5º da CF, pois, este, não pode ser excluído nem por controle de constitucionalidade, pois o legislador colocou-lhe em um rol imutável, e mesmo que o judiciário entenda que é inaplicável a prisão civil em nosso país este inciso continuará a existir, não só para regulamentar a prisão civil do devedor de alimentos, mas do mesmo modo que se encontra atualmente por não poder ser modificado ou excluído.

Todos têm direito a liberdade, principalmente em se tratando de dívidas, e, o depositário infiel é o único que ao descumprir um contrato de ordem cível pode ser preso, se trata de uma discriminação clara e evidente, poderíamos buscar outros meios de punição ou coação aos indivíduos descumpridores do contrato de depósito, que não fosse por meio de violação de um bem tão precioso que é a liberdade, para que estes cumprissem com as obrigações assumidas, que ao simples fato de temer a prisão muitos deixam de realizar tal contrato.

Tendo como outra solução para o conflito a exclusão do ordenamento jurídico o depósito contratual, criando-se somente um meio de depósito necessário e judicial, para que a guarda do bem fosse designado a guarda por um depositário público, que presta concurso público para exercer essa função, e, assim, excluiríamos a possibilidade de prisão e cerceamento de direitos humanos conferidos a todos os indivíduos de nosso país.

## **6 CONCLUSÕES FINAIS**

Ao debruçarmos sobre o tema **DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE EM FACE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL**, intui-se que a violação se dá pelo descumprimento de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que têm aplicabilidade imediata ao serem ratificados, e que são preceitos que possuem um status constitucional, não sendo normas constitucionais, mais sim

normas dotadas de aplicabilidade constitucional (CF, art. 5º, §2º), que estão em um patamar intermediário entre as normas constitucionais e as normas ordinárias, sendo estas normas supralegais.

São estas normas supralegais, a base de justificativa da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, pois, entende-se que as normas ordinárias podem ser revogadas quando conflitarem com direitos conferidos por tratados internacionais que versem sobre direito humanos, e, assim sendo, os artigos do Código Civil que conflitem diretamente com o Pacto de São José da Costa Rica podem ser revogados, excluindo-se do ordenamento a possibilidade de haver prisão civil, mesmo que continue a existir o inciso LXVII do art. 5º da CF, que não pode ser retirado da Magna Carta mesmo que o Pacto de São José passe pelo processo descrito pelo §3º do art. 5º da CF, ele não terá capacidade de revogar tal inciso.

Mas o que realmente interessa é que ao retirarmos os artigos que permitam a prisão civil do depositário infiel do Código Civil o inciso LXVII do art. 5º da CF, estaria em pleno vazio no caso da prisão do depositário infiel, ficando sem regulamentação e sem possibilidade nenhuma de existir a prisão civil somente com a existência desse inciso.

Portanto conclui-se que a prisão civil do depositário infiel é inconstitucional, por violar o direito a liberdade que todos possuímos, e, que a melhor posição a ser adotada é a da supralegalidade, que solucionaria a questão. Mas, se este não surtir efeito, o único meio consistente de acabarmos com a injustiça a prisão civil por dívida é banirmos de nosso ordenamento jurídico o contrato de depósito contratual, passando a ser o contrato de depósito ser somente necessário ou judicial, mas tendo como único agente possível de ser depositário o depositário público que é capacitado e prestou concurso público para exercer essa função, e, assim, além de evitarmos problemas com a liberdade estaria se valorizando uma nova profissão.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

CARLEIAL, Pedro. **Direito à liberdade**. Disponível em: <http://www.ocapitalista.com/2007/08/o-direito-liberdade.html>. Acesso em 13/08/2008

**CÓDIGO CIVIL**, Vade Mecum. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, Vade Mecum, 2. ed. São Paulo: RT, 2008

**CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 15 ago. 2008.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: [http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 15 ago. 2008

DIEDRICH, Luis Fernando. **Tratados internacionais e a prisão civil**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=603>. Acesso em: 15 ago2008.

FILHO, Afonso Borges Filho. **Prisão Civil do devedor fiduciante e os tratados de direitos humanos fundamentais**. Presidente Prudente. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente, 2003.

GOMES, Luis Flávio. **Estado constitucional de direito e a nova pirâmide jurídica**. São Paulo: Premier, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Inconstitucionalidade da Prisão Civil do Depositário Infiel**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10142>. Acesso em: 14 ago. 2008.

HARADA, Kiyoshi. **Contrato de depósito**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=600> Acesso em: 14 ago. 2008.



JUSCELINO, Rocha. **O pobre depositário infiel**. Disponível em: <<http://forum.jus.uol.com.br/discussao/82761/inconstitucionalidade-da-prisao-do-depositario-infiel-e-inadimplente-de-pensao-alimenticia>> Acesso em: 13 ago. 2008.

LEITE, Gisele. **Anotações sobre o contrato de depósito**. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/839154>> Acesso em: 14 ago. 2008.

LIMA, Máriton Silva. **Direito de liberdade**. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.16274>> Acesso em: 13 ago. 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Prisão civil por dívida e o pacto de San José da Costa Rica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MUNIZ, Vanderley. **Prisão civil do depositário infiel: impossibilidade**. Disponível em: <<http://forum.jus.uol.com.br/discussao/75906>> Acesso em: 16 ago. 2008.

OLIVEIRA, Rafael Dragueta. **Da Prisão Civil do Devedor em contrato de alienação fiduciária**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente, 2007.

OLIVERIA, Chislainne Aparecida. **A prisão civil a luz do Pacto de São José da Costa Rica e Emenda Constitucional nº 45/2004**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente, 2008.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. <Disponível em: [http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1\\_2.htm](http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_2.htm).> Acesso em: 13 ago. 2008.

QUIROZ, Odete Novais Carneiro. **Prisão Civil e os Direitos Humanos**, São Paulo: RT, 2004.